



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037017-39.2013.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Antônio Ferreira Costa.

ADVOGADOS: Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898).

2º APELANTE: CAMED – Operadora de Plano de Saúde Ltda.

ADVOGADOS: Cláudio Valença Filho (OAB/PE nº 665-B).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA DO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA ATESTADA PELO PROFISSIONAL MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA NO ROL DESCRITO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IRELEVÂNCIA. ELENCO NÃO EXAUSTIVO DE PROCEDIMENTOS CONTEMPLADOS. FINALIDADE DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ NESSE SENTIDO. MULTA IMPOSTA NA DECISÃO LIMINAR. CABIMENTO. CUMPRIMENTO TARDIO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais tendentes a esvaziar a substância da avença, retirando do consumidor o gozo de vantagens decorrentes, diretamente, do que foi acordado, desequilibrando a equação econômico-financeira, art. 51, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Se uma doença é coberta pelo plano de saúde, a fornecedora não pode limitar as formas de seu tratamento, consoante prescrição médica do profissional que acompanha o paciente, segundo as técnicas mais modernas, sob pena de tornar inócua a manutenção da vida e da saúde, objeto primaz do contrato.

3. “O rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, contendo apenas

o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora do plano de saúde, não sendo crível, portanto, negar-se a realização de exame sob o argumento de que referido procedimento não se encontra expresso no rol daquela agência reguladora” (TJPB; APL 0007387-29.2013.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 31/03/2015; Pág. 25).

4. “Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro-saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada” (STJ. RESP 986947/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, publicado DJe 26/03/2008).

5. “[...] a contratação de advogados para a defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (TJDF; APC 2016.01.1.054849-7; Ac. 982.888; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; Julg. 16/11/2016; DJDFTE 30/11/2016).

6. Evidenciado que a operadora de plano de saúde não cumpriu a obrigação imposta a título de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo fixado judicialmente, mostra-se correta a sua condenação ao pagamento de multa cominatória.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0037017-39.2013.815.2001, em que figuram como partes Antônio Ferreira Costa e CAMED – Operadora de Plano de Saúde Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações, negar provimento ao Apelo da Promovida e dar provimento parcial ao Apelo do Autor.**

VOTO.

Antônio Ferreira Costa interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 328/332, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em desfavor de **CAMED – Operadora de Plano de Saúde Ltda.**, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada no sentido de determinar a realização do procedimento cirúrgico solicitado pelo médico que o acompanha, e condenou a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o montante condenatório, tendo julgado, por outro lado, improcedente a parte do pedido que objetivava a indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento da demanda.

Em suas razões, f. 333/343, pugnou pela majoração do *quantum* indenizatório para um valor mais condizente com a extensão dos danos sofridos e pela condenação

da Operadora de Plano de Saúde ao pagamento do valor dispendido a título de honorários advocatícios contratuais, referente aos danos materiais pleiteados, bem como ao pagamento de multa diária pelo cumprimento tardio da tutela concedida antecipadamente.

Contrarrazoando, f. 380/393, a Promovida defendeu a ausência de ilicitude em sua conduta de negar o procedimento solicitado e que não era coberto pelo plano contratado, pelo que sustenta não haver danos passíveis de serem indenizados e requereu o desprovimento do Apelo do Autor.

Incontinenti, também interpôs **Apelação**, f. 345/365, argumentando que é permitida às Operadoras de Plano de Saúde a negativa de custeio de procedimentos que não constem do rol de cobertura mínima obrigatória da Agência Nacional de Saúde – ANS, como afirma ser o caso da cirurgia de implante de desfibrilador interno, placas e eletrodos, pleiteada pelo Promovente.

Repisou a inexistência de ato ilícito de sua parte, alegando que a recusa foi devidamente fundamentada e, por esse motivo, não há elementos ensejadores de sua responsabilidade indenizatória, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Nas Contrarrazões ao Recurso da Ré, f. 369/378, o Autor aduziu que as empresas de planos de saúde não podem negar a cobertura dos tratamentos preceituados pelos médicos que acompanham os pacientes segurados, ainda que não haja previsão contratual para os referidos procedimentos.

Alegou que a negativa da Promovida configura situação que extrapola o mero dissabor e gera danos morais, requerendo o desprovimento da Apelação e manutenção da Sentença nessa parte.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 398/403, sem manifestação acerca do mérito recursal, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos, a Ré recolheu o preparo, f. 366, e o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

O Autor, com histórico de hipertensão e arritmia cardíaca, evoluiu com acidente vascular cerebral na vigência de fibrilação atrial paroxística documentada e clínica de afasia de expressão e paralisia facial central, necessitando, por prescrição médica, submeter-se com urgência da realização de procedimento cirúrgico para implante de cardioversor desfibrilador com capacidade de terapia atrial e ventricular independentes, consoante atestado pelo Dr. Lenine Ângelo Alves Silva (CRM nº 4.818), médico que o acompanha, f. 31/32.

A Operadora de Plano de Saúde, ora Promovida, indeferiu o requerimento de custeio da cirurgia, ao fundamento de que o referido procedimento não está de acordo com as Diretrizes de Utilização da Agência Nacional de Saúde – ANS, f. 34.

Contudo, ao contrário do que alegou a Ré, o procedimento de “IMPLANTE DE CARDIODESFIBRILADOR IMPLANTÁVEL - CDI (INCLUI ELETRODOS E GERADOR) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO” consta como de cobertura obrigatória para o tipo de plano de saúde de que o Promovente é titular (Ambulatoria + Hospitalar + Apartamento), conforme informação do sítio eletrônico da ANS¹.

Ademais, ainda que não estivesse previsto no rol de procedimentos de cobertura obrigatória, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que o rol editado pela ANS não é taxativo, mas exemplificativo, dispondo apenas sobre os procedimentos básicos que devem obrigatoriamente ser cobertos, não excluindo, entretanto, a possibilidade de inclusão de outros².

¹ <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/o-que-o-seu-plano-de-saude-deve-cobrir/verificar-cobertura-de-plano-de-saude> (acesso em 07-12-2016).

² APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DE RECURSO APELATÓRIO. MÉRITO. SEGURADO COM PATOLOGIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECÍFICO. NEGATIVA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA NO ROL DESCRITO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ELENCO NÃO EXAUSTIVO DE PROCEDIMENTOS CONTEMPLADOS. PREVISÃO DA ENFERMIDADE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL PRESSUPÕE O TRATAMENTO NECESSÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. ABALO À SAÚDE. ATO ILÍCITO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSOS DESPROVIDOS. O reconhecimento da repercussão geral da matéria versada nos autos justifica apenas o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, não impedindo, portanto, o julgamento da apelação. A teor das particularidades das relações contratuais de consumo, as avenças havidas entre fornecedor de serviço e consumidor não podem ser analisadas a partir do vetusto princípio do pacta sunt servanda, sendo de rigor a aplicação da boa-fé e da função social dos contratos, merecendo a pecha da nulidade absoluta a cláusula instituidora de obrigações abusivas à parte hipossuficiente. Revela-se abusiva a recusa de tratamento necessário à saúde do segurado, ao argumento de ausência de cobertura contratual, bem como em razão da inexistência de previsão do procedimento indicado no rol descrito na ans. Agência nacional de saúde. **O elenco de tratamentos previsto pela agência nacional de saúde não é taxativo, servindo, apenas, de norte aos planos de saúde, posto que se as hipóteses fossem restritivas não acompanhariam o desenvolvimento da medicina, com o surgimento de exames e procedimentos cada vez mais avançados.** Havendo, no instrumento contratual, previsão da patologia que o paciente se encontra acometido, pressupõe, também, o procedimento indicado pelo médico para o tratamento da respectiva enfermidade. A conduta consistente na negativa de procedimento, solicitada pelo médico em favor do paciente, enseja o dever de indenizá-lo moralmente, diante da insegurança, aflição e sofrimento, causados ao enfermo. Na fixação da verba indenizatória, observam-se as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o quantum reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória. (TJPB; APL 0050069-73.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/07/2016; Pág. 13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINA-RES. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. LIMITAÇÃO À LISTA DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ROL NÃO TAXATIVO. RECUSA INDEVIDA. RESTRIÇÃO ABUSIVA. PRESENCAS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO ANTECIPATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Comprovado nos autos que a parte agravante requereu a juntada aos autos do processo originário, da cópia da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, bem como dos documentos que o instruíram, não há que se falar em inadmissibilidade do agravo, por ofensa ao art. 526 do diploma processual civil. Presente nos autos o comprovante de pagamento do preparo recursal, é de se rechaçar a preliminar de deserção. Os planos de saúde sujeitam-se à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se na modalidade de serviço prestado, sob remuneração, pelo mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma normativo. **Consoante entendimento pacificado, o rol editado pela ANS não é taxativo, mas exemplificativo, dispondo apenas sobre os procedimentos básicos que devem obrigatoriamente ser cobertos, não excluindo, entretanto, a possibilidade de inclusão de outros.** A vedação à cobertura de procedimento necessário ao êxito do tratamento indicado à paciente, pelo simples fato de não constar no rol da agência nacional de saúde suplementar restringe direito fundamental inerente à própria natureza do contrato, não podendo ser admitido. Em se verificando a negativa do requerimento médico apresentado extrajudicialmente, bem como o caráter abusivo da aparente restrição a tratamento médico de um usuário de plano de saúde que se

Conquanto se admita a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, são abusivas as cláusulas que excluem o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar, sendo incompatíveis com os princípios da boa-fê e equidade.

Constatado que o procedimento cirúrgico preceituado era indispensável para a saúde e bem-estar do Paciente, a negativa da Operadora implica a secção da própria cobertura do plano de saúde, o que, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça³, viola os direitos de personalidade, porquanto agrava a sua situação de aflição e angústia psicológica do segurado.

encontra acometido de grave doença, resta evidenciada a fumaça do bom direito, além do evidente perigo na demora da prestação jurisdicional, a autorizar o deferimento da tutela de urgência. (TJPB; AI 0000858-18.2015.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 22/07/2015; Pág. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. PLANO DE SAÚDE. GLAUCOMA. PREVISÃO DE COBERTURA PARA A DOENÇA. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA OPTICA. EXAME INDICADO PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO. Não havendo exclusão para a doença que acometeu a parte contratante, ou para o exame indicado por profissional habilitado, deve ser o mesmo coberto pelo plano de saúde, em atendimento ao disposto no artigo 47 do CDC, visando a tutela do direito constitucional da saúde, que possui extrema relevância à vida e à dignidade humana, constituindo prérequisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos. **O rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora do plano de saúde, não sendo crível, portanto, negar-se a realização de exame sob o argumento de que referido procedimento não se encontra expresso no rol daquela agência reguladora.** Ao negar o exame necessário ao acompanhamento do mal que aflige a parte autora sem qualquer subsídio legal ou contratual, a empresa de plano de saúde requerida não descumpra apenas o disposto em contrato, mas ameaça a saúde da parte requerente, eis que tolhida de acompanhar a evolução da doença, que caso não seja devidamente tratada e acompanhada, pode levar até a perda da visão, sentido de incontestável importância para a vida humana. Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza. (TJPB; APL 0007387-29.2013.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 31/03/2015; Pág. 25)

³ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Plano de saúde. Tratamento oncológico. **Negativa de cobertura de exame (pet scan). Abusividade comprovada. Dano moral in re ipsa.** Configuração. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ; REsp 1.546.908; Proc. 2015/0193146-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 21/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito"** (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1528089 RS 2015/0087293-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. (...) 3. **Cabimento de indenização por dano moral. 3.1. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.** Precedentes. 3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 635.944/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Verifica-se, portanto, a ocorrência dos danos morais sofridos pelo Autor, posto que restou caracterizada a injusta recusa de cobertura do plano de saúde, em momento de grande abalo psicológico em decorrência da sua condição de saúde debilitada, como acertadamente decidiu o Juízo.

A indenização arbitrada a título de danos morais deve ser condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, e observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito da beneficiária, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Em relação ao montante da indenização, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00, posto que mais condizente com as circunstâncias fáticas, ante a grave doença a que está acometido o Promovente, bem como pelo fato de que o procedimento cirúrgico negado pela Promovida era imprescindível para a prevenção secundária de morte súbita do Paciente, como destacado pelo profissional médico que o prescreveu.

No tocante aos danos materiais relativos ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo Autor para o pagamento dos honorários contratuais pagos a seus advogados, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios aponta no sentido de que a contratação de advogados para a defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso

à Justiça⁴, razão pela qual a Sentença que julgou improcedente essa parte do pedido não merece reparos nesse ponto.

O Juízo deferiu o requerimento de antecipação da tutela, determinando a realização imediata do procedimento cirúrgico nos termos pleiteados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, f. 39/41, decisão da qual a Promovida foi intimada em 01 de outubro de 2013, f. 42, quando o Autor já estava internado e, como se depreende de seu Prontuário Médico, a cirurgia de implante somente foi realizada em 05 de outubro de 2013, f. 207/207-v, sem que haja nos autos qualquer justificativa para o cumprimento tardio da determinação judicial.

Posto isso, **conhecidas as Apelações, nego provimento ao Apelo da Promovida e dou provimento parcial ao Apelo do Autor para, reformando em parte a Sentença, majorar o quantum indenizatório dos danos morais para a**

⁴ APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALIDADE DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. MULTA PREVISTA SOMENTE EM CASO DE INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO SIMILAR COM RELAÇÃO À VENDEDORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CABÍVEL EM RAZÃO DOS VALORES GASTOS COM O PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA MORADIA DURANTE O PERÍODO DE ATRASO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO DEVIDAS SOMENTE APÓS A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DAS OBRAS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.040, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI RECONHECIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. **Honorários advocatícios contratuais não se ressarcem, porque resultantes da relação entre o cliente e o causídico, da qual não participou a ré.** Precedentes do TJSP. Recursos parcialmente providos. (TJSP; APL 1072425-14.2014.8.26.0100; Ac. 10001355; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro de Alcântara; Julg. 23/11/2016; DJESP 02/12/2016)

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESE AUTURAL NO SENTIDO DE EXISTIR ERRO NA LEITURA DO CONSUMO DE ÁGUA. COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. COBRANÇA DE DÉBITO ILEGÍTIMA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESSARCIMENTOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORRETA FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA. [...] V. **Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis. Precedentes do STJ.** [...] (TJSE; AC 201600823457; Ac. 22934/2016; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Bethzamara Rocha Macedo; Julg. 28/11/2016; DJSE 01/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. **O entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contratação de advogados para a defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.** [...] (TJDF; APC 2016.01.1.054849-7; Ac. 982.888; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; Julg. 16/11/2016; DJDFTE 30/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E OUTRAS DESPESAS. MERA FACULDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. **A contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação judicial, apesar de não configurar conduta contrária ao direito, constitui mera faculdade da parte, que tem a opção de utilizar-se dos serviços da Defensoria Pública quando não possuir recursos financeiros. Os gastos com o exercício desta faculdade decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha a esta contratação e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado.** Inexistindo nexos de causalidade entre a conduta da parte demandada e os danos materiais suscitados pela parte demandante, não há que se falar em responsabilidade civil daquela e tampouco em direito a ressarcimento por eventuais perdas e danos. (TJMG; APCV 1.0024.11.267325-6/002; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 22/11/2016; DJEMG 28/11/2016)

quantia de R\$ 10.000,00, bem como para condenar a Operadora de Plano de Saúde ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de multa pelo cumprimento extemporâneo da determinação judicial imposta na decisão liminar.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator